



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000031/2004-00
Recurso nº 142.179 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.091 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente TUPÃ TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa jurídica cuja atividade não caracterize locação de mão-de-obra poderá permanecer no Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Tupã Transportes Ltda. contra Acórdão nº 03-23.446, de 30 de novembro de 2007 (fls. 113 a 114), proferido pela 4ª Turma da DRJ-Brasília/DF, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XII-“f” do art. 9º da referida lei .

Alega que a lei fala em locação de mão-de-obra e não cessão de mão-de-obra, institutos diferentes.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Cientificado do referido acórdão em 20 de março de 2008 (fl. 115-v), o interessado apresentou em 17 de abril de 2008, recurso voluntário (fls. 116 a 118) pleiteando a reforma do *decisum*.

Anota que tem como objeto social a prestação de serviço de transporte de carga rodoviário e que não realiza atividade de cessão de mão-de-obra.

Registra ainda que em nenhum momento a contratada colocou seus trabalhadores nas dependências da contratante ou à sua disposição para prestar serviços contínuos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de *locação de mão-de-obra* nos termos do art. 9º, XII, “f” da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XII - que realize operações relativas a:

.....

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”(Negritei)

Tratando dessa matéria, o Parecer Cosit nº 69, de 10/11/99, assim dispôs :

“Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém os comandos das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços”.

No presente caso, o objetivo social da empresa é o “transporte rodoviário de cargas” (contrato social a fls. 08 e 09).

Analisando o contrato de transporte de gases e equipamentos nº 004/02 (fls. 13 a 35), entendo que não resta caracterizada a existência de disponibilidade direta dos empregados da recorrente à empresa White Martins Gases Industriais Ltda.

Com efeito, a cláusula 6.13 desse mesmo contrato corrobora tal entendimento ao prever a responsabilidade da transportadora – ora recorrente – pelas cargas, caso haja perdas ou avarias durante o percurso de ida e retorno. Assim, a empresa ora recorrente assume o risco da atividade desenvolvida – transporte de cargas -, não se limitando a disponibilizar mão-de-obra à empresa contratante.

E ainda, consoante cláusula 6.5, cabia ainda à transportadora ora recorrente a obrigação de colocar, nos veículos que transportavam os gases, carrocerias e equipamentos especiais. Ademais, o contratado percebia sua remuneração não em função das horas

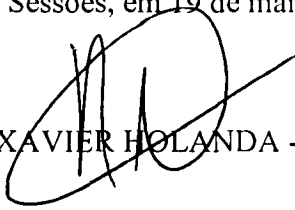
3
V

trabalhadas pelos empregados, mas sim pelo valor do frete acordado conforme os diversos conhecimentos de transporte juntados aos autos.

Dessa forma, entendo que os elementos constantes dos autos não indicam a caracterização da atividade de locação de mão-de-obra.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

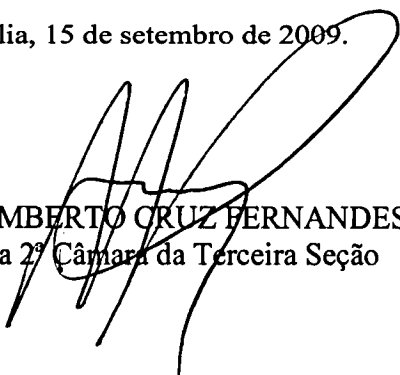
Processo n.º: 10865.001125/2005-53

Recurso n.º: 141.982

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3803-00.079.

Brasília, 15 de setembro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional